



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000438326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2099010-22.2019.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é agravada CELIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EROS PICELI
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto - Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível
Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.
Agravado: Celia Aparecida De Almeida Da Silva

Ação de busca e apreensão – contrato com alienação fiduciária – constituição em mora do devedor por meio de e-mail declinado pelo devedor no contrato, com a sua concordância em ser notificado por essa via, e comprovada a entrega do documento por nova tecnologia que assim valida o meio eletrônico – exame do art. 2º § 2º do decreto-lei 911, do contrato e da nova tecnologia RPost – agravo de instrumento provido.

Voto nº 43.914

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação de busca e apreensão de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária contra decisão da M. Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Capital, que determinou à financeira a emenda da petição inicial para comprovação da constituição em mora do devedor, sem aceitar notificação por meio eletrônico, via e-mail.

O argumento central da agravante é o de que não há vedação para a notificação realizada por meio de endereço eletrônico indicado pelo devedor no contrato. Pede o efeito suspensivo e o provimento do agravo.

É o relatório.

Conhece-se diretamente do pedido porque a parte contrária ainda não foi citada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

A financeira celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo em quarenta e oito parcelas em fevereiro de 2017. Em novembro de 2018, vencida as 20ª e 21ª parcela, a devedora não pagou. Foi notificada por e-mail.

A questão posta em discussão é referente à validade ou não da notificação por endereço eletrônico, e-mail, para constituição em mora do devedor de contrato com garantia de alienação fiduciária.

De início, reconhece-se a divergência existente neste Tribunal a respeito da matéria. Há necessidade, porém, de afastar-se o argumento singelo de não possibilidade de utilização do e-mail do devedor apenas porque a lei expressamente não o contempla.

Necessário maior aprofundamento da matéria.

O art. 2º § 2º do decreto-lei 911, com alteração sofrida, estabelece que a mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo assinatura daquele devedor.

O exame do contrato de financiamento, por sua vez, deixa claro que a devedora indicou o seu e-mail, fls. 22, e permitiu a financeira compartilhar informações, com autorização para contatá-la “por meio de cartas, e-mails, short message servisse (SMS) e telefone, inclusive para ofertar produtos e serviços”, fls. 25 do processo original.

Claro que a lei se preocupou com a comprovação da entrega da correspondência no endereço indicado pelo devedor, tanto que estabelece a comprovação por aviso de recebimento.

No caso concreto, embora o caminho não tenha sido o convencional (via carta de papel com aviso de recebimento), a financeira também comprovou a entrega do e-mail por meio de novo serviço colocado à disposição para dar validade à entrega.

A financeira se utilizou de nova tecnologia que empresta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

autenticidade à afirmação de que o e-mail foi entregue no endereço indicado pelo devedor. Basta acessar o site <http://www.rpost.com> para verificar-se que esse serviço garante que o e-mail foi entregue.

O caso concreto revela que a notificação de fls. 32/34 do processo original foi entregue por meio de recibo registrado. A financeira encaminhou a notificação de fls. 32, comprovada a entrega a fls. 33, com todos os detalhes da operação por meio criptografado, fls. 34 (todas as fls. dos originais).

Assim, tem-se como boa a notificação, sempre resguardado o direito do devedor de insurgir-se contra ela. O que não parece correto, e aqui com todo o respeito pelo entendimento contrário, é o juiz (primeiro ou segundo grau) antepor-se ao procedimento adotado pela financeira (com a plena ciência e concordância do devedor no contrato) e impedir o prosseguimento do processo, em verdadeira defesa antecipada de réu que sequer foi citado.

Do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para afastar a decisão e determinar o prosseguimento da ação, consolidada a liminar deferida.

Eros Piceli
relator